

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXV, e 34 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº _____, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em ___ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os valores das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia da carga importada e a ser exportada deverão ser estabelecidos pelos delegatários dos aeródromos de que trata o *caput*.

§ 2º Ao determinar os valores das tarifas aeroportuárias, caberá aos delegatários atender o disposto na legislação e sua regulamentação vigente, em especial nas Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, bem como a regulamentação da ANAC aplicável.

§ 3º Ao estabelecer os valores das tarifas aeroportuárias, os delegatários de aeródromos deverão observar as seguintes diretrizes:

I - as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral;

II - as alterações dos valores das tarifas deverão ser informadas ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

III - eventuais aumentos tarifários deverão ser precedidos de consulta pública fundamentada; e

IV - os descontos tarifários deverão ser baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

§ 4º Os delegatários dos aeródromos de que trata o *caput* deverão encaminhar informações à ANAC nos termos da regulamentação específica.

§ 5º A ANAC poderá, motivadamente e a qualquer tempo, determinar ao delegatário do aeródromo de que trata o *caput* a adoção dos tetos tarifários estabelecidos pela Agência.

Art. 2º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§1º O modelo de regulação tarifária e o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias aplicam-se somente aos aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica.

§2º O modelo de regulação tarifária estabelecido por esta Resolução poderá se aplicar aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica em caso de expressa determinação pela ANAC em ato específico.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.